REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

JORNAL OFICIAL

III Série – Número 14 Segunda-feira, 1 Agosto 1983

RELAÇÕES DE TRABALHO

SUMÁRIO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Convenções Colectivas de Trabalho:

— Acordo de Empresa celebrado entre a Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., e o Sindicato dos Trabalhadores do Sector de Produção, Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica do Arquipélago da Madeira.

Portarias de Extensão:

— Aviso para Portaria de Extensão do Acordo de Empresa celebrado entre a Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., e o Sindicato dos Trabalhadores do Sector de Produção, Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica do Arquipélago da Madeira.

— Portaria de Extensão do Contrato Colectivo de Trabalho entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas — Para o Sector das Indústrias de Calçado, Bolsas de Mão, Marroquinaria, Malas de Viagem, Correaria e Limpeza e Pintura de Calçado na Região Autónoma da Madeira — Alteração Salarial.

— Portaria de Extensão do Contrato Colectivo de Trabalho entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas — Para a Conservação pelo Frio e/ ou congelação de produtos Alimentares e Transformação de Produtos Horto-Frutícolas, na Região Autónoma da Madeira.

Despachos:

— Aplicação à Região Autónoma da Madeira das Portarias de Extensão dos Acordos Colectivos de Trabalho entre a Securitas — Vigilância e Alarmes, SARL e Outras e o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e Outras e entre a Securitas — Vigilância e Alarmes SARL e Outras e a Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório.

Regulamentação do Trabalho

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

ACORDO DE EMPRESA CELEBRADO ENTRE A EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MADEIRA, E. P. E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SECTOR DE PRODUÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA DO ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA

CLÁUSULA 1.ª

(Area e âmbito)

O mesmo que o publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, de 14 de Maio de 1981, 3.º Suplemento, II Série, n.º 14.

CLÁUSULA 32.ª

(Regime)

1 — ... ...

2 — ... ...

3 — ... ...

4 — Nenhum trabalhador poderá ser obrigado a trabalhar em regime de turnos, salvo se tiver dado prévio acordo por escrito, ou quando, em caso de força maior a empresa o exija, e neste caso, por um período não superior a quatro meses em cada ano.

5 — ... ...

6 — ... ...

7 — ... ...

8 — ... ...

9 — ... ...

10 — ... ...

11 — ... ...

CLÁUSULA 34.ª

(Reconversão de Trabalhadores sujeitos ao regime de Turnos)

1 — Aos trabalhadores com mais de quarenta anos de idade e com mais de dez anos seguidos ou quinze interpolados em regime de três turnos rotativos ao serviço da empresa, esta obriga-se, quando solicitado pelo trabalhador, a atribuir-lhe, no prazo máximo de um ano, outras funções de igual grupo de qualificação de trabalho, não inferior, com horário normal diurno.

2 — ... ...

3 — ... ...

4 — ... ...

CLÁUSULA 58.ª

(Tabelas Salariais)

A Tabela Salarial e regalias de expressão pecuniária acordadas são as constantes do Anexo VI deste A. E.

CLÁUSULA 67.ª

(Duração das férias)

1 — Os trabalhadores do quadro de pessoal permanente têm direito a gozar anualmente 22 (vinte e dois) dias úteis de férias.

2 — Não são considerados dias úteis nem os feriados nem os dias de descanso semanal.

3 — Os trabalhadores, no ano de admissão na empresa, têm direito, após trinta dias de trabalho a gozar 1 dia útil de férias por cada 15 dias de trabalho prestado, no máximo de 22 dias úteis por ano civil.

4 — Os trabalhadores com contrato a prazo têm direito a 1 dia útil de férias por cada período de 15 dias de prestação de trabalho, num máximo de 22 dias úteis por cada ano civil.

5 — Para cálculo da duração das férias dos trabalhadores contratados a prazo, devem contar-se todos dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho.

CLÁUSULA 68.ª

(Marcação de férias)

1 — As férias podem ser gozadas seguidas ou interpoladamente; neste caso, porém, um dos períodos não pode ser inferior a onze dias úteis seguidos.

2 — ... ...

3 — ... ...

4 — ... ...

ANEXO VI

Retribuição do Trabalho

1.º TABELA SALARIAL

1.1 — A tabela de BASES DE REMUNERAÇÃO referida a uma duração semanal de trabalho de 40 horas, a vigorar a partir de 1 de Julho de 1983 a 30 de Junho de 1984, é a seguinte:

Base de Remuneração 01	11.700$00
Base de Remuneração 02	13.700$00
Base de Remuneração 03	15.400$00
Base de Remuneração 04	16.750$00
Base de Remuneração 05	18.200$00
Base de Remuneração 06	19.100$00
Base de Remuneração 07	19.900$00
Base de Remuneração 08	20.750$00
Base de Remuneração 09	21.650$00
Base de Remuneração 10	23.000$00
Base de Remuneração 11	24.300$00
Base de Remuneração 12	25.650$00
Base de Remuneração 13	27.200$00
Base de Remuneração 14	28.950$00
Base de Remuneração 15	30.800$00
Base de Remuneração 16	32.750$00
Base de Remuneração 17	34.650$00
Base de Remuneração 18	36.950$00
Base de Remuneração 19	39.200$00
Base de Remuneração 20	42.200$00
Base de Remuneração 21	45.350$00
Base de Remuneração 22	48.850$00
Base de Remuneração 23	52.500$00
Base de Remuneração 24	56.100$00
Base de Remuneração 25	59.650$00
Base de Remuneração 26	63.350$00
Base de Remuneração 27	67.000$00
Base de Remuneração 28	70.550$00
Base de Remuneração 29	74.150$00
Base de Remuneração 30	77.750$00
Base de Remuneração 31	81.450$00
Base de Remuneração 32	85.050$00

2.º REMUNERAÇÃO POR ANTIGUIDADE

2.1 — O valor da remuneração por antiguidade, reportado ao horário a tempo inteiro é o calculado na base de uma anuidade cujo valor é de 1% da BR16.

2.2 — São abrangidos pelo disposto no número anterior todos os trabalhadores que estejam a prestar serviço com carácter de permanência e em regime de tempo completo.

2.3 — Para atribuição das anuidades será levado em conta todo o tempo de serviço prestado na Empresa, até ao limite de 25 anos.

2.4 — As anuidades passarão a vencer-se apenas no primeiro dia do ano civil.

2.5 — A antiguidade de cada trabalhador representará o número de anos de serviço que venha a completar em cada ano que se inicia.

2.6 — O montante da remuneração por antiguidade resultará da multiplicação da antiguidade pelo valor da anuidade.

3.º REMUNERAÇÃO POR TURNOS

3.1 — A remuneração do regime de turnos processa-se através de um subsídio mensal de turnos e tem os seguintes valores:

a) Regime de três turnos com folgas rotativas — 25% da remuneração normal mensal do trabalhador com um valor máximo de 9.700$00.

b) Regime de dois turnos com folgas rotativas — 17,5% da remuneração normal mensal do trabalhador com um valor máximo de 6.800$00.

c) Regime de três turnos com folgas fixas ao Sábado e Domingo — 12,5% da remuneração normal mensal do trabalhador com um valor máximo de 4.850$00.

d) Regime de dois turnos com folgas fixas ao Sábado e Domingo — 7,5% da remuneração normal mensal do trabalhador com um valor máximo de 2.900$00.

3.2 — O subsídio mensal de turno só é devido enquanto os trabalhadores praticam efectivamente este regime de trabalho.

3.3 — Em caso de doença o trabalhador de turnos continuará a receber o respectivo subsídio como se estivesse efectivamente ao serviço; se a doença se prolongar para além de seis meses, a empresa poderá fazer funcionar o esquema previsto nos n.os 2 e 3 da Cláusula 34.ª deste Acordo de Empresa.

3.4 — Os trabalhadores que em regime de turnos, assegurem o funcionamento de uma instalação mantém o direito ao respectivo subsídio mesmo durante o tempo em que sejam deslocados temporariamente para horário normal por interesse de serviço ou que essa instalação se encontre temporariamente fora de serviço.

4.° REMUNERAÇÃO POR DISPONIBILIDADE

4.1 — A remuneração por disponibilidade processa-se através de um subsídio horário de disponibilidade fixado em:

a) Disponibilidade imediata: 25% da remuneração horária normal por cada hora de disponibilidade;

b) Disponibilidade de alerta: 15% da remuneração horária normal por cada hora de disponibilidade.

4.2 — O subsídio horário de disponibilidade só é devido enquanto o trabalhador estiver nessa situação, não fazendo, por conseguinte, parte integrante da sua retribuição.

5.° REMUNERAÇÃO NORMAL

5.1 — A situação salarial de cada trabalhador é definida pela sua remuneração normal.

5.2 — A remuneração normal resulta da adição da remuneração base com a remuneração por antiguidade.

5.3 — A remuneração base corresponde à Base de Remuneração atribuída a cada trabalhador.

6.° REMUNERAÇÕES REMANESCENTES

6.1 — A eventual remuneração remanescente, nos casos em que exista, continuará a ser processada a cada trabalhador nessa situação, embora o seja em rubrica separada.

Funchal, 31 de Maio de 1983.

Pela Comissão Negociadora do STEEM:

(Assinaturas ilegíveis)

Pela Comissão Negociadora da Empresa de Electricidade da Madeira, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis)

«Depositado em 20 de Junho de 1983, a fl.ª 21, com o n.° 16, nos termos do art.° 24.° do Decreto-Lei n.° 519-C1/79, de 29 de Dezembro».

PORTARIAS DE EXTENSÃO

AVISO PARA PORTARIA DE EXTENSÃO DO ACORDO DE EMPRESA CELEBRADO ENTRE A EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MADEIRA, E. P., E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SECTOR DE PRODUÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA DO ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA

Nos termos do n.° 5 do art.° 29.° do Decreto-Lei n.° 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional do Trabalho a eventual emissão de uma portaria de extensão do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho mencionado em epígrafe, nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do n.° 1 da referida disposição legal, tornará a mencionada convenção extensiva aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não filiados no sindicato outorgante, ao serviço da entidade patronal signatária.

Secretaria Regional do Trabalho, no Funchal, aos 20 de Junho de 1983. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques.**

PORTARIA DE EXTENSÃO DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADO, ARTIGOS DE PELE, MALAS, CORREARIA E SIMILARES DO CENTRO, SUL E ILHAS — PARA O SECTOR DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADO, BOLSAS DE MÃO, MARROQUINARIA, MALAS DE VIAGEM, CORREARIA E LIMPEZA E PINTURA DE CALÇADO NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — ALTERAÇÃO SALARIAL

No JORAM, n.º 10, III Série, de 30 de Maio de 1983, foi publicado o CCT mencionado em título.

Considerando que no âmbito da actividade regulamentada pelo referido instrumento de regulamentação colectiva de trabalho existem entidades patronais e trabalhadores não representados nas associações outorgantes e atentos à justiça e interesse social a alcançar com a uniformização das condições de trabalho dentro do mesmo sector de actividade;

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do Aviso para P. E. no JORAM, n.º 10, III Série, de 30 de Maio de 1983, ao qual não foi deduzida qualquer oposição pelos interessados;

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n. 294/78, de 22 de Setembro e no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais do Comércio e Transportes e do Trabalho, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas, publicado no JORAM, n.º 10, III Série, de 30 de Maio de 1983, são tornadas extensivas, na Região Autónoma da Madeira, às seguintes entidades:

a) Às entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no Sindicato signatário, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

2 — Ficam ressalvadas da presente extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

ARTIGO 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos retroactivos desde 1 de Abril de 1983.

ARTIGO 3.º

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais do Comércio e Transportes e do Trabalho, aos 30 de Junho de 1983. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, **Miguel José Luís de Sousa.** — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques.**

PORTARIA DE EXTENSÃO DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES DE CONSERVAS DO CENTRO, SUL E ILHAS — PARA A CONSERVAÇÃO PELO FRIO E/OU CONGELAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES E TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS HORTO-FRUTÍCOLAS, NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

No JORAM, n.º 10, III Série, de 30 de Maio de 1983, foi publicado o CCT mencionado em título.

Considerando que no âmbito da actividade regulamentada pelo referido instrumento de regulamentação colectiva de trabalho existem entidades patronais e trabalhadores não representados nas associações outorgantes e atentos à justiça e interesse social a alcançar com a uniformização das condições de trabalho dentro do mesmo sector de actividade.

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do Aviso para PE no JORAM, n.º 10, III Série, de 30 de Maio de 1983, ao qual não foi deduzida qualquer oposição pelos interessados.

Nestes termos:

Manda o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei 294/78, de 22 de Setembro e no n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais do Comércio e Transportes e do Trabalho, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas, para a Conservação pelo Frio e/ou Congelação de Produtos Alimentares e Transformação de produtos Horto-Frutícolas, na Região Autónoma da Madeira, publicado no JORAM, n.º 10, III Série, de 30 de Maio de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, independentemente da sua filiação sindical, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato signatário, ao serviço das entidades patronais subscritoras da convenção.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

ARTIGO 2.º

A presente Protaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais do Comércio e Transporte e do Trabalho, aos 30 de Julho de 1983. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, **Miguel José Luís de Sousa.** — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques.**

PORTARIAS DE EXTENSÃO DOS ACORDOS COLECTIVOS DE TRABALHO ENTRE A SECURITAS — VIGILÂNCIA E ALARMES, SARL E OUTRAS E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS SERVIÇOS DE PORTARIA, VIGILÂNCIA, LIMPEZA E ACTIVIDADES SIMILARES E OUTRAS E ENTRE A SECURITAS — VIGILÂNCIA E ALARMES, SARL E OUTRAS E A FETESE — FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO — APLICAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

D E S P A C H O

No B.T.E. 1.ª Série, n.º 21, de 8 de Junho de 1983, foram publicadas as Portarias dos dois Acordos Colectivos de Trabalho mencionados em título.

A aplicação à Região Autónoma da Madeira das referidas Portarias conforme prevê o n.º 3 dos artigos 1.º e de harmonia com o n.º 12 do Despacho de 23 de Dezembro de 1981, publicado no Diário da República, II Série, de 22 de Março de 1982, fica dependente de despacho do Governo Regional.

Considerando que as relações de trabalho ao nível deste sector de actividade são regulamentadas pelos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho supra referidos;

Considerando que estes Acordos Colectivos de Trabalho já se aplicam em termos convencionais à Região;

Considerando o interesse social a alcançar com a uniformização das condições de trabalho dentro do mesmo sector de actividade.

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais do Comércio e Transportes e do Trabalho, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei 294/78, de 22 de Setembro, o seguinte:

1 — As Portarias de Extensão dos Acordos Colectivos de Trabalho entre a Securitas — Vigilância e Alarmes, SARL e outras e o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros,

e entre a Securitas — Vigilância e Alarmes, SARL e outras e a Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª Série, n.º 21, de 8 de Junho de 1983, são tornadas aplicáveis a esta Região Autónoma às entidades patronais e trabalhadores referidos no artigo 1.º das referidas portarias.

Secretarias Regionais do Comércio e Transportes e do Trabalho, aos 22 de Julho de 1983. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, **Miguel José Luís de Sousa.** — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques.**

PE DAS ALTERAÇÕES AO ACT ENTRE A SECURITAS — VIGILÂNCIA E ALARMES, SARL, E OUTRAS E A FETESE — FEDER. DOS SIND. DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO E SERVIÇOS E OUTROS

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1983, foi publicada uma convenção de trabalho celebrada entre a SECURITAS — Vigilância e Alarmes, SARL, e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que esta convenção se aplica apenas aos trabalhadores filiados nas associações sindicais outorgantes ao serviço das empresas signatárias;

Considerando que existem outras empresas que no território nacional se dedicam à mesma actividade, possuindo ao seu serviço trabalhadores com as categorias previstas na convenção acima mencionada, que por inexistência de associação patronal representativa da actividade se encontram privadas de regulamentação colectiva;

Considerando o parecer desfavorável da Região Autónoma dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, em a publicação do aviso respectivo no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1983, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — A disposições da convenção colectiva de trabalho celebrada entre a SECURITAS — Vigilância e Alarmes, SARL, e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, em todo o território nacional, com excepção da Região Autónoma dos Açores, se dediquem à actividade económica nela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias não filiados nas associações sindicais signatárias ao serviço das empresas outorgantes.

2 — Ficam ressalvadas da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

3 — A entrada em vigor da presente portaria no território da Região Autónoma da Madeira fica dependente de despacho do respectivo Governo Regional.

ARTIGO 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 17 de Maio de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, **Joaquim Maria Fernandes Marques.** — O Secretário de Estado do Comércio, **António Escaja Gonçalves.**

Publicada no BTE n.º 21, I Série, de 8/6/83.

Publicada no JORAM nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e do ponto 3 do n.º 12 do Despacho Conjunto de 23 de Dezembro de 1981, publicado no D.R. n.º 67, II Série, de 22 de Março de 1982.

PE DA ALTERAÇÃO SALARIAL AO ACT ENTRE A SECURITAS — VIGILÂNCIA E ALARMES, SARL, E OUTRAS E O SIND. DOS TRABALHADORES DOS SERVIÇOS DE PORTARIA, VIGILÂNCIA, LIMPEZA E ACTIVIDADES SIMILARES E OUTROS

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1983, foi publicada uma convenção de trabalho celebrada entre a SECURITAS — Vigilância e Alarmes, SARL, e outras e o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros.

Considerando que esta convenção se aplica apenas aos trabalhadores filiados nas associações sindicais outorgantes ao serviço das empresas signatárias;

Considerando que existem outras empresas que no território nacional se dedicam à mesma actividade, possuindo ao seu serviço trabalhadores com as categorias previstas na convenção acima mencionada, que por inexistência de associação patronal representativa da actividade se encontram privadas de regulamentação colectiva;

Considerando o parecer desfavorável da Região Autónoma dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1983, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — As disposições constantes da convenção colectiva de trabalho celebrada entre a SECURITAS — Vigilância e Alarmes, SARL, e outras e o Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, em todo o território nacional, com excepção da Região Autónoma dos Açores, se dediquem à actividade económica nela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias não filiados nas associações sindicais signatárias ao serviço das empresas outorgantes.

2 — Ficam ressalvadas da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

3 — A entrada em vigor da presente portaria no território da Região Autónoma da Madeira fica dependente de despacho do respectivo Governo Regional.

ARTIGO 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 17 de Maio de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, **Joaquim Maria Fernandes Marques.** — O Secretário de Estado do Comércio, **António Escaja Gonçalves.**

Publicada no BTE n.º 21, I Série, de 8/6/83.

Publicada no JORAM nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 294/78 de 22 de Setembro e do ponto 3 do n.º 12 do Despacho Conjunto de 23 de Dezembro de 1981, publicado no D.R. n.º 67, II Série, de 22 de Março de 1982.

ACT ENTRE A SECURITAS — VIGILÂNCIA E ALARMES, SARL, E OUTRA E O SIND. DOS TRABALHADORES DE SERVIÇOS DE PORTARIA, VIGILÂNCIA, LIMPEZA E ACTIVIDADES SIMILARES E OUTROS — ALTERAÇÃO SALARIAL

ANEXO II

QUADRO II

TABELA SALARIAL

Grupo	Remuneração
I	27 700$00
II	24 500$00
III	23 550$00
IV	21 300$00
V	20 350$00
VI	19 050$00
VII	17 150$00
VIII	15 500$00
IX	13 200$00
X	12 250$00
XI	11 050$00

Os trabalhadores vigilantes que desempenhem as funções abaixo indicadas terão os seguintes subsídios mensais:

Rondista de distrito — 3.750$.

Escalador — 5.500$.

Chefe de grupo — 1.500$.

Transporte de valores — 42$/hora.

§ único — A presente tabela salarial tem a vigência de 12 meses e entra em vigor em 1 de Janeiro de 1983, e poderá ser denunciada durante o mês de Agosto de 1983.

Lisboa, 17 de Dezembro de 1982.

Pela SECURITAS — Vigilância e Alarmes, SARL:

Augusto de Moura Paes

Pela RONDA — Serviço de Prevenção e Segurança, Lda.:

(Assinatura ilegível)

Pelo Grupo 8 — Vigilância e Prevenção Electrónica, Lda.:

(Assinatura ilegível)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Isidro Graça Fonseca

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Fernando Filipe Bandeira Allen

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Isidro Graça Fonseca

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Isidro Graça Fonseca

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

Isidro Graça Fonseca

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito do Funchal;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares.

Lisboa, 17 de Dezembro de 1982.

Pelo Secretariado,
Maria Jesus Lança

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Pelo Secretariado,
(Assinatura ilegível)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato do Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu.

Pelo Secretariado,
Luís Joaquim Balcão

Depositado em 23 de Dezembro de 1982, a fl.ª 46 do livro n.º 3, com o n.º 384/82, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT ENTRE A SECURITAS — VIGILÂNCIA E ALARMES, SARL, E OUTRAS E A FETESE — FEDER. DOS SIND. DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO E SERVIÇOS E OUTROS — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRA

... ...

CLÁUSULA 25.ª

(Deslocações)

1 — ... ...

2 — ... ...

a) ... ...

b) ... ...

c) ... ...

3 — Os trabalhadores, quando deslocados em serviços fora do seu local de trabalho ou zona de trabalho, excepto em localidade que coincida parcialmente com a zona de trabalho própria, têm direito aos seguintes abonos:

Almoço ou jantar — 300$.
Dormida e pequeno-almoço — 1.100$.
Diária completa — 1.600$.

4 — ... ...

a) ... ...

b) ... ...

5 — ... ...

a) ... ...

b) ... ...

ANEXO II

REMUNERAÇÕES FIXAS MÍNIMAS MENSAIS

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços	37 300$00
II	Chefe de divisão ... ... Chefe de serviços ... ... Chefe de serviços de vendas	33 100$00
III	Chefe de secção ... ... Chefe de vendas ... ... Guarda-livros ... ... Programador de aplicação ou de informática	28 800$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras ... ... Secretário de direcção ... ... Subchefe de secção ... ... Escriturário principal	25 700$00
V	Caixa ... ... Primeiro-escriturário ... ... Operador mecanográfico ... ... Vendedor/consultor de segurança ...	22 450$00
VI	Segundo-escriturário ... ... Empregado de serviços externos ... Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador ou gravador de dados ... ... Prospector de vendas ... ... Recepcionista	20 900$00
VII	Terceiro-escriturário ... ... Telefonista ... ... Operador de telex	19 200$00
VIII	Contínuo	17 150$00
IX	Estagiário do 2.º ano ... ... Dactilógrafo do 2.º ano	16 200$00
X	Estagiário do 1.º ano ... ... Dactilógrafo do 1.º ano	14 400$00

As presentes alterações produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Lisboa, 23 de Dezembro de 1982.

Pela SECURITAS — Vigilância e Alarmes, SARL:

Augusto de Moura Paes.

Pela RONDA — Serviços e Sistemas de Segurança, Lda.:
(Assinatura ilegível)

Pelo Grupo 8 — Vigilância e Prevenção Electrónica, Lda.:
(Assinatura ilegível)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes Sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;
STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal:
(Assinatura ilegível)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:
(Assinatura ilegível)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:
(Assinatura ilegível)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do Secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 14 de Dezembro de 1982.

Pelo Secretariado,
(Assinatura ilegível)

Depositado em 6 de Janeiro de 1983, a fl.ª 49 do livro n.º 3, com o n.º 4/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Preço deste número: 18$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS

As três séries Ano	1 650$00	Semestre	900$00
A 1.ª série	650$00	»	350$00
A 2.ª »	650$00	»	350$00
A 3.ª »	650$00	»	350$00

Números e Suplementos — Preços por página, 1$50
A estes valores acrescem as portes de correio
(Portaria n.º 208/82, de 28 de Dezembro)

«O preço dos anúncios é de 10$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

Composição e Impressão: «Empresa Diário da Madeira»